



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
 Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará
 Fone: 434-1110, 1112, 1113

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL 0228/98

De 12 de Junho de 1998

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, ESTADO
 DO PARÁ, ESTATUI E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino, executadas pela Secretaria Municipal de Educação, que compreendem:

- I – oferecer a educação infantil em:
 - a) creches, para crianças até três anos de idade;
 - b) pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

- II - manter o ensino fundamental com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito;

- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física;

- IV - educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Vinculação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará

Fone: 434-1110, 1112, 1113

GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Das Atribuições do Secretário de Educação

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Educação:

- I – gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações na área de Educação previstas no Plano Plurianual;
- III – submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;
- IV – submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- V – encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI – subdelegar competência aos responsáveis pelas Unidades Operacionais de Ensino de que integram a rede escolar do Município;
- VII - assinar cheques com o Prefeito Municipal das Contas do Fundo;
- VII I – ordenar empenhos e pagamentos das despesas à conta do Fundo;
- IX – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo.

Seção III

Da Coordenação do Fundo

Art. 3º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I – preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Secretário de Educação;
- II – manter controles necessários à execução orçamentária dos setores administrativos referentes a empenhos e liquidações de despesas, cujos pagamentos serão feitos à conta do Fundo;
- III – manter os controles necessários sobre as receitas que constituirão o Fundo;
- IV – manter em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Setor da Educação;
- V – encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
 - c) anualmente, o inventário de materiais didáticos, administrados e outros mantidos em estoque;
- VI – firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VII – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Educação para serem submetidas ao Secretário de Educação;
- VIII – providenciar, junto à contabilidade geral, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará

Fone: 434-1110, 1112, 1113

GABINETE DO PREFEITO

IX – apresentar ao Secretário de Educação, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

X – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para manutenção e desenvolvimento do ensino;

XI – encaminhar, mensalmente ao Secretário de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

Seção IV

Dos Recursos à Disposição do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São as seguintes as receitas que constituirão o Fundo:

I – 25% (vinte e cinco por cento) da receitas de impostos de competência do Município;

II – 25% (vinte e cinco por centos) das transferências constitucionais;

III – os rendimentos de aplicações financeiras;

IV – o produto de convênios firmados com outras entidades públicas ou privadas;

V – o produto da arrecadação proveniente da alienação de bens móveis e imóveis adquiridos com os recursos do Fundo de Educação;

VI – doações em espécie feitas diretamente para o Fundo;

VII – o produto das transferências feitas pela União ou o Estado para serem aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito e no sistema financeiro de crédito existente no município.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá :

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - Na execução dos convênios firmados com entidades governamentais serão observadas as normas estabelecidas na Lei Federal 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94.

§ 4º - As alienações de bens móveis e imóveis serão obrigatoriamente precedidas de avaliações por comissão, especialmente designada pelo Secretário de Educação, que emitirá o respectivo laudo técnico de avaliação.

§ 5º Em caso de insuficiência financeira constatada, fica a Tesouraria da Prefeitura, autorizada a suprir o Caixa do Fundo de Educação, cujo ressarcimento será feito mediante abatimento no mesmo montante do valor das Receitas a serem liberadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
 Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará
 Fone: 434-1110, 1112, 1113

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - É permitida a movimentação de recursos financeiros entre o Fundo de Educação e os demais fundos existentes e a Tesouraria, desde que o ressarcimento ao cedente seja assegurado no exercício de origem ou, no máximo, no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Subseção II Dos Ativos Vinculados ao Setor da Educação

Art. 6º - Constituem ativos vinculados ao Setor Gestor do Fundo os seguintes:

- I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II – direitos que por ventura vier a constituir;
- III – bens móveis e imóveis que forem adquiridos com recursos financeiros do Fundo e destinados ao Setor de Educação;
- IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao Setor de Educação;
- V – bens móveis e imóveis destinados à administração do Setor da Educação.

§ 1º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Setor da Educação.

§ 2º - O saldo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

Subseção III Dos Passivos de Fundo

Art. 7º - Constituem passivos, cujos pagamentos serão feitos à conta dos recursos financeiros do Fundo de Educação, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Setor da Educação venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema de ensino.

Seção V Do plano de Aplicação

Art. 8º - O Plano de Aplicação do Fundo de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O conteúdo do Plano de Aplicação do Fundo de Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ O Plano do Aplicação do Fundo de Educação observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ O Plano de Aplicação do Fundo de Educação, acompanhará a Lei de Orçamento, conforme mandamento da Lei n 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
 Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará
 Fone: 434-1110, 1112, 1113

GABINETE DO PREFEITO

Subseção II Da Contabilidade

Art. 9º - A Contabilidade da gestão do Fundo de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e consequente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo de Educação e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade geral do Município.

Seção VI Da Execução Orçamentária

Subseção I Da Despesa

Art. 12 – Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento o Secretário de Educação aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos sistemas administrativo e operacional da Educação.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alternadas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

§ 2º A abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará

Fone: 434-1110, 1112, 1113

GABINETE DO PREFEITO

execução dos programas vinculados ao objetivo final delineado no art. 1º desta Lei, quais sejam:

- I – receita vinculada ao Fundo;
- II – produtos de convênios firmados com entidades privadas, públicas e não governamentais;
- III – anulações parciais ou totais de dotações do órgão da Educação destinadas aos programas educacionais;
- IV – superávit financeiro apurado no Balanço do Fundo;
- V – operações de créditos vinculadas aos programas de ensino, de modo que juridicamente o Poder Executivo possa executá-las.

Art. 14 – Correrão à conta do Fundo de Educação as despesas necessárias ao desenvolvimento das ações enumeradas no art. 1º desta lei, compreendendo as que se destinem a:

- I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessário ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;
- V – realização de atividades – meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 15 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I – pesquisa, quando não vinculada as instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;
- II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência Social;
- V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III

Dos Adiantamentos

Seção I

Disposições Preliminares



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará

Fone: 434-1110, 1112, 1113

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 – Fica instituída, na Secretaria de Educação, à qual se vincula o Fundo, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento pelas unidades operacionais de ensino subordinadas diretamente a esta Secretaria, que reger-se-á por estas normas.

Art. 17 – Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 18 – Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 19 – O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 20 – Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I – com material de consumo;
- II – com serviços de terceiros;
- II – com transportes em geral;
- IV – que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da administração ou em outro Município;
- V – miúda e de pronto pagamento.

Art. 21 – Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, as que se realizarem com:

- I – selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II – artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Seção II

Dos Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Art. 22 – Os recursos do FNDE, obtidos mediante convênios, serão entregues direto e integralmente ao chefe da unidade operacional de ensino que os aplicará exclusivamente no custeio de despesas com as seguintes finalidades:

- I – manutenção e conservação do prédio escolar;
- II – aquisição de material necessário ao funcionamento da escola;
- III – capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da educação;
- IV – avaliação da aprendizagem;
- V – implementação de projeto pedagógico;
- VI – aquisição de material didático/pedagógico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
 Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará
 Fone: 434-1110, 1112, 1113

GABINETE DO PREFEITO

VII – desenvolvimento de atividades educacionais diversas.

§ 1º O prazo para aplicação dos recursos de que trata este artigo e a consequente prestação de contas obedecerão às normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 2º A prestação de contas dos recursos do FNDE será feita pelo seu responsável em separado das demais.

Seção III Do Período de Aplicação

Art. 23 – O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 24 – No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido em regulamento.

Art. 25 – Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Seção IV Das Normas de Aplicação do Adiantamento

Art. 26 – O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 27 – A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo ou outro documento hábil.

Art. 28 – Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 29 – Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo mensal vigente na região.

Parágrafo Único – Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos III e IV do art. 20.

Seção V Da Prestação de Contas

Art. 30 – No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará

Fone: 434-1110, 1112, 1113

GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 – Caberá Auditoria Interna ou, na sua inexistência, ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos responsáveis pelos adiantamentos.

Art. 32 – Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas no prazo previsto em regulamento será aberta sindicância nos termos da legislação vigente.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 – O Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando o disposto no capítulo III, no prazo de 30 (trinta) dias de entrada da vigência desta lei.

Art. 34 – O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 35 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de junho de 1998.

ROMILDO VELOSO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ERASMO BRITO DE ARAÚJO
SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO